

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 567, DE 1997**

Acrescenta o § 4º ao art. 159 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado SALVADOR ZIMBALDI e outros

**Relator:** Deputado ANDRÉ ZACHAROW

### **I - RELATÓRIO**

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa a acrescentar o § 4º ao art. 159 da Constituição Federal, para que o disposto no inciso II, *b*, não se aplique, em relação ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, aos Municípios de Registro, Itariri, Pedro de Toledo, Miracatu, Juquiá, Iguape, Ilha Comprida, Cananéia, Pariquera-Açu, Sete Barras, Eldorado, Jucupiranga, Cajati e Barra do Turvo, todos do Estado de São Paulo, os quais passariam a ter direito a 100% (cem por cento) da arrecadação do imposto, oriunda de contribuintes sediados ou domiciliados em seu território.

A proposição foi desarquivada na presente legislatura, para prosseguimento de sua tramitação, consoante o disposto no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade dos arts. 32, III, *b*, e 202, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinar sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição, com base nos pressupostos do art. 60 da Carta da República.

Importa verificar, inicialmente, o cumprimento do disposto no art. 60, inciso I, da Carta Política, que prevê a obrigatoriedade de a emenda ser proposta pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados. Conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, esta exigência foi atendida.

De acordo com o § 1º do art. 60, a Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Estas situações inócorrem no País.

Por seu turno, o art. 60, § 4º, incisos I a IV, contém vedação, segundo a qual não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; ou os direitos e garantias individuais.

Com relação à forma federativa de Estado, vislumbramos na presente proposição afronta a esse princípio constitucional.

Observando-se que há no texto da proposição equívoco na menção à alínea *b* do inciso II do art. 159, quando, em realidade, se trata do inciso I, a Constituição Federal estabelece:

*“Art. 159. A União entregará:*

*I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:*

- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;*
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo*

*de Participação de Municípios;*

- c) *três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer”.*

As normas acima transcritas, incluídas nas disposições sobre a repartição das receitas tributárias, traduzem um elemento fundamental do sistema tributário nacional, qual seja o chamado federalismo cooperativo, marcado pela cooperação financeira entre as entidades autônomas da Federação. No caso, o produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza são entregues ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação de Municípios, ou, ainda, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos percentuais ali previstos.

Veja-se que as disposições das alíneas a e b contêm regra de tratamento uniforme para todo o território nacional, não implicando qualquer distinção ou preferência a Estado e ao Distrito Federal, ou a qualquer Município, em detrimento de outro. Já a alínea c se coaduna com a exceção prevista no art. 151, inciso I, que permite à União promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País.

A proposta em tela deixa transparecer claramente a intenção de dar tratamento diferenciado aos Municípios do Vale da Ribeira, que seriam aquinhoados com a totalidade da arrecadação sobre imposto de renda e proventos de qualquer natureza, oriunda de contribuintes sediados ou comissionados no respectivo território.

Sem entrar no mérito se a medida poderia, na prática, representar ganho ou perda de arrecadação para o Município, pois isso dependeria da capacidade tributária dos municípios, o certo é que, com ela, estar-se-á quebrando a desejável isonomia entre entes federados, e abrindo precedente violador do inciso I do art. 60, da Carta Magna, erigido em cláusula

pétreia e, portanto, pertencente ao núcleo não modificável pela via de emenda constitucional.

Isto posto, o voto é pela não admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 567, de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW

Relator

31023900.148